



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600190-78.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-78.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JULIO CEZAR DA SILVA, MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALDO DE SA CARDOSO NETO - AL7418, KLENALDO SILVA OLIVEIRA - AL8498

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I- Caso em Exame

1. Recurso interposto pelo Município de Palmeira dos Índios/AL contra sentença que determinou a

obrigação de não realizar inscrições no programa Minha Casa Minha Vida durante o período eleitoral, bem como aplicou multa por litigância de má-fé.

## II- Questão em Discussão

2. Se há perda superveniente do objeto em razão do término do período eleitoral.

3. Se há fundamento para a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

## III- Razões de Decidir

4. Com o término das eleições de 2024, houve perda superveniente do objeto, tornando prejudicado o exame do mérito quanto à tutela inibitória.

5. Quanto à multa por litigância de má-fé, constatou-se que a ausência de comprovação de um fato não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC.

## IV- Dispositivo e Tese

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso quanto à improcedência da representação, ante a ausência de interesse processual, e deu provimento ao recurso na parte referente à litigância de má-fé, afastando a multa imposta.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso quanto ao pedido de improcedência da representação, ante a ausência de interesse processual; e, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso no que pertine à litigância de má-fé, afastando a condenação imposta na sentença, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Município de Palmeira dos Índios em face da sentença do Juízo da 10ª Zona que determinou a obrigação de não fazer a realização de inscrições de pessoas no programa Minha Casa Minha Vida durante o período eleitoral, adiando para momento posterior às eleições do corrente

ano, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Em sede recursal, o recorrente pugna pela reforma da sentença, para a representação seja julgada improcedente e afastada a condenação em litigância de má-fé.

Argumenta que não houve ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições por inexistência de uso promocional em favor de candidato ou partido político, mas apenas ato de continuidade ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta, ainda, que deve afastada a multa aplicada por litigância de má-fé, vez que não houve informação quanto ao quantitativo percentual dos três empreendimentos, e porque a ausência de provas não se encontra elencado no art. 80 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido de improcedência da Representação, por ausência de interesse processual, e pelo conhecimento e provimento do recurso na parte alusiva à litigância de má-fé.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a tutela inibitória, onde se determinou a obrigação de não fazer inscrições de pessoas no programa Minha Casa Minha Vida durante o pleito eleitoral de 2024 na cidade de Palmeira dos Índios/AL, sob pena de multa, e condenou o Município por litigância de má-fé.

Com relação ao pedido recursal de improcedência da representação, observo que com o encerramento do pleito de 2024, já houve a perda superveniente do objeto da demanda, não existindo mais interesse na análise do mérito.

Observe-se que a decisão recorrida foi clara acerca do período da proibição de inscrição no programa. Ultrapassado o prazo estipulado, as inscrições podem ser feitas normalmente, conforme os ditames do programa social no município.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado.

Todavia, no que diz respeito à condenação em litigância de má-fé, verifico que a sentença deve ser reformada. Vejamos.

Ao analisarmos a sentença recorrida, consta que a litigância de má-fé foi acolhida pelo Juízo em face da ausência de comprovação de que a obra já estava com 30% de execução.

Ora, nos termos do art. 80 do CPC, a não comprovação de um fato alegado nos autos não consta no rol das hipóteses estabelecidas para o reconhecimento da má-fé por uma das partes. Transcrevo:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Desse modo, como bem consignado pelo Ministério Público em seu parecer, *"deixar de provar uma dada alegação não é o mesmo que alterar deliberadamente a verdade dos fatos (inciso II) e tampouco se confunde com quaisquer das outras hipóteses estabelecidas no art. 80 do Código de Processo Civil."*

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido de improcedência da representação, ante a ausência de interesse processual, ao tempo em que voto pelo conhecimento e provimento do recurso no que pertine à litigância de má-fé, afastando a condenação imposta na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator